

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérgio Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS EM FACE DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE MACEIÓ: A DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

THE PUBLIC MINISTRY OF ALAGOAS IN FACE OF THE DIFFUSE AND COLLECTIVE RIGHTS OF MACEIÓ: THE DEFENSE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Carlos David Franca Santos ¹

Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar se a atuação do Ministério Público Estadual de Alagoas, orientada para a defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados aqui os instrumentos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017, foi de acordo com os contornos do acesso à justiça. O método utilizou da técnica da análise quantitativa, por meio da estatística descritiva, nas modalidades da frequência absoluta e da frequência relativa. Os resultados, por sua vez, apontaram no sentido de uma atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas nessa seara.

Palavras-chave: Ministério público, Direitos difusos e coletivos, Ações civis públicas, Termos de ajustamento de conduta, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyse if the performance of the Public Ministry of Alagoas in defence of the diffuse and group rights, considering the public civil actions initiated and conduct adjustment term signed, in the city of Maceio, between the years of 2016 and 2017, was in agreement to the access to justice outlines. The design used the quantitative analysis, through the Descriptive Statistics, but only in the fields of the absolute frequency and relative frequency. The results of this research indicated that the performance of the Public Ministry of Alagoas was proactive in this field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public ministry, Diffuse and group rights, Public civil actions, Conduct adjustment term, Access to justice

¹ Mestrando em Direito Público pela UFAL. Bolsista do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP/CAPES). Membro do grupo de pesquisa Pragmatismo Jurídico. Graduado em Direito pela UFAL.

² Advogada e conciliadora na Justiça Federal em Pernambuco. Mestranda em Direito Público pela UFAL. Especialista em Processo Civil e em Direitos Humanos/UFPE. Graduada em Direito pela UNICAP. email: amandalencar@gmail.com.

Introdução

Consoante previsão do artigo 127 da Constituição Federal “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Assim, foi com a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que traz em seu bojo uma extensa gama assecuratória de direitos, que foram ocasionadas profundas modificações nas atribuições do *Parquet*. Do ponto de vista institucional, o órgão pode ser considerado a maior novidade trazida pela Constituição de 1988. Antes de tal marco, era uma instituição ligada ao Executivo, responsável principalmente pela ação penal pública junto aos tribunais; depois, passou a ser independente dos Poderes de Estado e detentor de atribuições extremamente reforçadas de representante na sociedade (KERCHE, 2010, p.108).

Dentre essas atribuições verifica-se o protagonismo do *Parquet* diante das demandas coletivas e difusas, máxime à luz do art.129, inciso III, também da Carta Magna, o qual estabelece que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A ação civil pública, por sua vez, trata-se de ação judicial submetida ao rito ordinário e, por conseguinte, se sujeita à morosidade do Poder Judiciário. Tal lentidão, há muito discutida, se deve, entre outros, à sobrecarga de processos, à burocracia excessiva e ao legalismo exacerbado. Diante desse contexto, reformas se mostram necessárias a fim de se atingir uma justiça mais célere, e com uma interpretação socialmente responsável (SANTOS, 2007, p. 32).

Diante desse cenário, o termo de ajustamento de conduta (TAC) se mostra um mecanismo adequado para proteger os referidos direitos e interesses. Trata-se de instrumento extrajudicial que não se submete à burocracia e morosidade de um processo judicial; todavia, o seu objeto é o mesmo do que seria o da ACP, se esta fosse ajuizada (RODRIGUES, 2002, p. 67).

Assim, tendo em vista os mencionados instrumentos de proteção dos direitos difusos e coletivos e do *Parquet*, enquanto instituição legitimada a tal defesa, propõe-se o seguinte problema: a atuação do Ministério Público Estadual de Alagoas orientada para a defesa dos direitos difusos e coletivos na cidade de Maceió-AL, considerados aqui a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento nos anos de 2016 e 2017 esteve em consonância com os contornos do acesso à justiça?

Trata-se, pois, de objetivo geral deste trabalho analisar se a atuação do Ministério Público de Alagoas orientada para a defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados aqui a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta, na cidade de Maceió-AL, nos anos de 2016 e 2017, esteve em consonância com os contornos do acesso à justiça. Os objetivos específicos, por sua vez, compreendem então mapear as ações civis públicas ajuizadas pelo *Parquet* Estadual de Alagoas nos anos de 2016 e 2017 na cidade de Maceió/AL. Assim como mapear os termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público Estadual de Alagoas, no mesmo período e na mesma cidade, também em números. Além disso, comparar qual deles esteve mais em consonância com os contornos do acesso à justiça, considerando a defesa dos direitos difusos e coletivos.

A coleta de dados se deu pelo procedimento da análise documental, por meio do banco de dados fornecido pela *Softplan*, empresa de desenvolvimento de *softwares* de gestão responsável pelo SAJ-MP (Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas). O referido banco de dados fornecido compreendeu o rol das ações civis públicas ajuizadas e dos TACs celebrados pelo MPE/AL nos anos de 2016 e 2017, na cidade de Maceió/AL. Os demais dados acerca das ações civis públicas foram obtidos por meio do acesso ao sistema eletrônico E-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Já outros dados sobre os termos de ajustamento de conduta, através do SAJ-MP.

1. Dos direitos difusos e coletivos

De início cabe pontuar que os conflitos coletivos podem estar atrelados ao advento de direitos, os quais possuem como titulares uma massa indeterminada de indivíduos que não possuem uma representação formal. Tais direitos, por sua vez, encontram-se previstos na Carta Magna de 1988, quais sejam, o direito ao patrimônio cultural, à conservação do meio ambiente. Assim, caso não haja uma titularidade específica para bens como o patrimônio cultural, o referido meio ambiente, ficarão tais direitos sem tutela adequada. A indivisibilidade, portanto, é a marca desses direitos denominados difusos (TAVARES, 2013, p.73).

Cabe registrar, também, que o surgimento desses direitos esteve conexo a mudanças na estrutura da sociedade de massa, as quais alteraram inclusive a compreensão que se tem do Estado. Assim, o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, passa a ser visto não apenas como um Estado que deve se preocupar com a inclusão do homem numa dada comunidade, mas igualmente na tutela específica de direitos, de forma a restaurar a situação anterior à lesão, sempre que possível. Destarte, para cumprir tal desiderato é que surgiu o processo coletivo.

Este, a seu turno, voltado para composição da lide, retomando a estado anterior a esta. Trata-se, pois, o processo coletivo de fenômeno contemporâneo, decorrente da evolução do próprio Estado (GROSSI, 2011, p.114).

Há, contudo, uma importante diferença entre os interesses ou direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, distinção essa prevista no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O que há de comum entre os direitos coletivos e os difusos é o fato de serem indivisíveis, afetando todos os possíveis de titulares de forma coletiva ou difusa; são, pois, pontos confluentes no aspecto objetivo. Já no que tange o aspecto subjetivo, a diferença entre eles está no fato de que nos direitos coletivos é possível identificar os titulares por grupo, categoria, classe, vez que há uma relação de base jurídica entre eles. Nos direitos difusos, entretanto, não há possibilidade de identificar os sujeitos, tendo em vista haver uma ligação meramente de fato entre os titulares. Assim, o objeto desse direito ou interesse é indivisível, de maneira que a sua salvaguarda beneficia todos os indivíduos de uma dada sociedade. Ao passo que a sua violação prejudica a todos os titulares de forma indistinta (MIRRA, 2010, p. 96). Já os interesses ou direitos individuais homogêneos, por sua vez, são divisíveis e individualizáveis. Sendo possível, desse modo, identificar os sujeitos, determinar o objeto e o elo entre eles.

É certo, todavia, que a homogeneidade decorrente de origem comum, dá azo à defesa de todos de forma coletiva, mediante ação proposta, por meio de substituição processual, por um dos órgãos legitimados no art. 82, da Lei 8.078/90, com destaque neste trabalho ao Ministério Público.

2. A atuação do *Parquet* diante das demandas difusas e coletivas

O fato de haver a previsão de novos direitos e instrumentos processuais na própria Carta Magna significou uma reconquista por parte do Ministério Público, que voltou a ser uma instituição ativa na defesa da democracia e na salvaguarda de direitos, como reação ao período

ditatorial que antecedeu a promulgação da Carta de 1988, durante o qual o órgão apenas possuía o papel de titular da ação penal e custos legis. Entretanto, como o texto constitucional não definiu o conteúdo desses direitos, houve a necessidade de atuação firme por parte do Ministério Público para concretizar os referidos direitos (ARANTES, 1999, p.89).

Nesse sentido, para lograr tal desiderato é crucial o comprometimento dos integrantes do Ministério Público. A análise da redefinição do perfil do órgão, que aumentou as suas atribuições, a sua independência e as garantias funcionais deve ser acompanhada por uma análise institucional que reflita sobre os reflexos destas mudanças formais na prática. A atuação dos integrantes da instituição é marcada pela organização monocrática, não havendo uma hierarquia baseada em estritos princípios de mando e obediência. Essa independência funcional gera espaços maiores para a “vontade política”, isto é, “uma atuação que explore as virtualidades contidas na legislação”. Por isso, a efetividade dos instrumentos legais para defesa dos direitos da cidadania, de combate à corrupção, de controle de órgãos públicos etc, está condicionada pelo empenho individual dos integrantes da instituição. Nesse sentido, Sadek (2009, p.6) assevera que “Este empenho, por sua vez, depende, em boa medida, de características individuais e do grau de independência real da instituição em relação aos poderes políticos, tanto públicos quanto privados”.

Tal atuação ministerial deve estar assentada, também, na busca da consecução do acesso à justiça, enquanto valor fundamental da Democracia. Objetivando, desse modo, a superação das disparidades sociais, econômicas, culturais, regionais, étnicas, mentais. Nesse diapasão, essa atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis implica tanto numa atuação judicial, quanto extrajudicial. A primeira, por sua vez, pautada no acionamento do Estado Juiz ou funcionando o Parquet como fiscal da lei. A segunda, a seu turno, concerne à atuação *parquetiana* para além de levar uma demanda ao Poder Judiciário. É, na verdade, a tentativa de solucioná-la sem a existência de uma relação processual (MAZZILLI, 1989, p.71-72).

Destarte, está o Parquet precipuamente habilitado a tutelar as demandas que envolvam a coletividade, sejam elas atinentes a interesses difusos ou coletivos, ou ainda a individuais homogêneos. Isso porque, a Carta Magna, com acerto, ao prever todo esse rol de direitos sociais, coletivos, consignou também uma instituição que estivesse à altura de batalhar e tomar providências a fim de garantir o cumprimento e efetividade desses direitos, que é o Ministério Público.

3. O acesso à justiça e os direitos transindividuais: os entraves à sua efetivação

Enquanto direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da CF, o acesso à justiça diz respeito não somente ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas principalmente à resolução dos litígios. Com o advento da Carta de 1988, a população foi encorajada a levar as suas demandas à Justiça e esta se viu abarrotada de processos, uma vez que a via judicial passou a ser uma verdadeira panaceia para resolução dos problemas que afligem a população, os quais muitas vezes são fruto da inoperância dos demais poderes. A solução desses conflitos somente pela via processual tradicional tornou-se insustentável, devido à demanda gigantesca que o Judiciário passou a ter de suportar.

Nota-se que o acesso à Justiça, como um direito fundamental, necessita de uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora da tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais (TORRES, 2005, p. 52).

Nota-se, no entanto, que o instrumento clássico de defesa dos direitos transindividuais e indivisíveis é ação civil pública, a qual foi instituída pela Lei 7.347/85. Tal lei prevê mecanismos que visam subsidiar demandas preventivas, cominatórias, reparatorias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos. Assim, a ação pode ter o escopo de diferentes tipos de tutela, como a condenatória de obrigação de pagar, de fazer e não fazer (ZAVASCKI, 1995, p.86).

Cabe salientar que o dispositivo legal supracitado visa justamente trazer uma proteção especial aos direitos difusos e coletivos. Isso porque, é dotado de instrumentos tendentes a assegurar uma maior celeridade na tramitação da ação, conforme mencionado alhures. Assim, é possível a inversão do ônus da prova, a concessão de medida cautelar de caráter preventivo e executório. Podendo, então, a cautelar antecipar uma obrigação de fazer ou não fazer, com o fim de afastar o risco de grave lesão aos direitos difusos e coletivos (ARANTES, 1999, p.86).

Nesse sentido, a compatibilidade das normas com as necessidades sociais nos permite qualificar como justas as normas que preveem a tutela coletiva dos interesses transindividuais, por se de uma tutela necessária à sociedade, que sem elas parcela da população teria seus direitos desamparados. Para Mauro Cappelletti (1988, p.9), no contexto dos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, a expressão significava tão somente o direito formal de buscar a solução do litígio no Judiciário.

Nos últimos tempos tem-se buscado uma concepção mais atual de acesso à justiça voltada para a questão da efetividade, pois mais que uma igualdade formal de acesso à tutela judicial justa, o que se busca é uma igualdade material. Assim, para vários autores (Castilho, Watanabe, entre outros) o acesso à justiça é mais que acesso à tutela do Poder Judiciário, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, aquele conjunto de garantias de que depende a viabilização dos demais direitos. Portanto, a busca é por uma ordem justa e que o acesso seja generalizado, efetivo e igualitário. (CASTILHO, 2006, p. 14).

4. O termo de ajustamento de conduta- TAC

Em que pese o escopo da Lei da Ação Civil Pública em garantir uma maior defesa dos direitos metaindividuais, tal instrumento incide no acionamento do Poder Judiciário, e conseqüentemente no risco de morosidade do qual padece esse ente estatal. Destarte, possuindo por base o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, o termo de ajustamento de conduta (TAC) é o instrumento dotado de força extrajudicial, por meio do qual são estabelecidas obrigações aos causadores da situação, tendo por fim a reparação de lesão ou ameaça de lesão a interesses transindividuais e individuais indisponíveis. São os órgãos públicos os legitimados tomadores desse compromisso, com as respectivas sanções cominatórias, a fim de que haja o seu cumprimento (CHAVES, 2017, p.3).

Assim, o TAC “é um instrumento extrajudicial de conformação das condutas ameaçadoras ou lesivas de direitos transindividuais e de direitos individuais indisponíveis às exigências legais, que constitui via alternativa à ação civil pública, visando à ampliação do acesso à justiça” (DELALIBERA, 2012, p.178). O objeto do TAC é o mesmo que teria a ação civil pública, se ajuizada fosse; o diferencial desse instrumento é o fato de ser extrajudicial, fato que pode evitar a morosidade, a burocracia e os altos custos dos processos judiciais, permitindo também soluções negociadas (RODRIGUES, 2002, p. 67).

Insta ressaltar igualmente que o TAC é um mecanismo extrajudicial que segue a tendência moderna de evitar a lide processual para reduzir o número de processos judiciais. O citado instrumento visa proteger as relações que envolvem os direitos difusos e coletivos por meio de um acordo envolvendo as partes. Ele leva, portanto, a uma conciliação, sem necessidade da ação civil pública, cujo ajuizamento colocaria em risco a proteção dos próprios direitos perseguidos, em razão da notória demora dos processos judiciais (CERUTTI, 2018, p. 230).

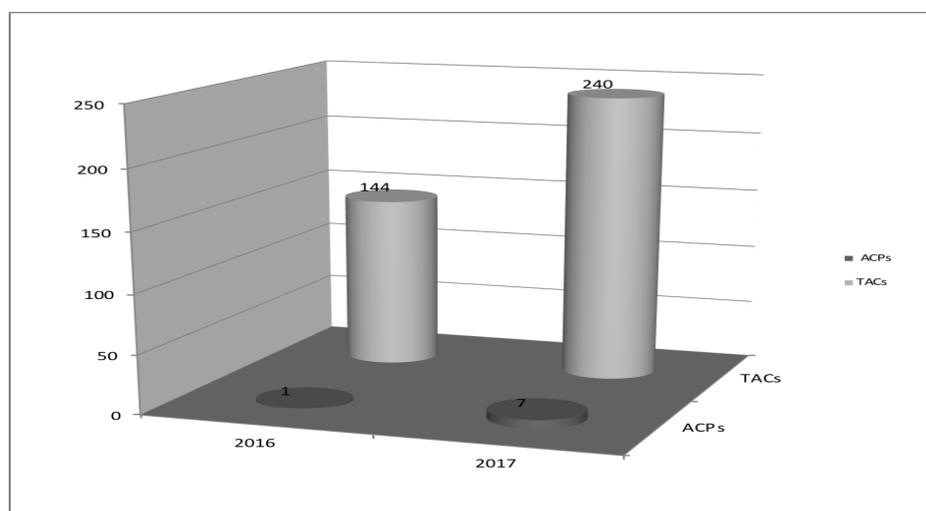
Assim, devido a tais atributos, o TAC vem ganhando uma relevância cada vez maior, em detrimento da ACP. Pode-se ilustrar tal afirmação por meio do Ato Normativo nº 484/2006

instituído pelo *Parquet* Estadual de São Paulo, o qual estabeleceu que desde que o fato esteja devidamente esclarecido, mesmo após a propositura da ACP, é possível que o TAC seja firmado, desde que o ofensor amolde as suas condutas às exigências da lei. Pode tal compromisso ser celebrado também no curso do processo no âmbito do órgão judicial, se houver a concordância do autor¹.

5. A pesquisa de campo- resultados e discussão

Assim, tendo em vista o manejo dos mencionados instrumentos de defesa dos direitos metaindividuais por parte do Ministério Público Estadual de Alagoas, serão abordados a seguir os dados de ACPs ajuizadas e TACs celebrados nos anos de 2016 e 2017 na cidade de Maceió. Assim como, os dados atinentes às ACPs sentenciadas ou não, e aos TACs cumpridos ou não. Realizando-se, desse modo, uma análise dos referidos mecanismos no tocante à conformidade com os contornos do acesso à justiça. Utilizar-se-á para tal 3 gráficos, os quais ilustram esses números.

Figura 1- Número de ACPs ajuizadas e TACs celebrados em 2016 e 2017 pelo MPE/AL em Maceió-AL.



A figura revela que em 2016 apenas uma ACP foi ajuizada pelo MPE/AL, enquanto que no mesmo período foram celebrados 144 TACs. Ambos instrumentos têm o escopo de solucionar e resguardar as demandas de natureza difusa e coletiva, as quais se caracterizam por sua indisponibilidade. Houve um número nitidamente superior de TACs celebrados, em

¹ O Ato Normativo nº 484 CPJ de São Paulo é responsável por disciplinar o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, além de outras disposições.

detrimento de ACPs ajuizadas, o que denota uma sobrepujança maciça dos primeiros em relação aos últimos no âmbito da atuação do *Parquet* em face das demandas coletivas da cidade de Maceió.

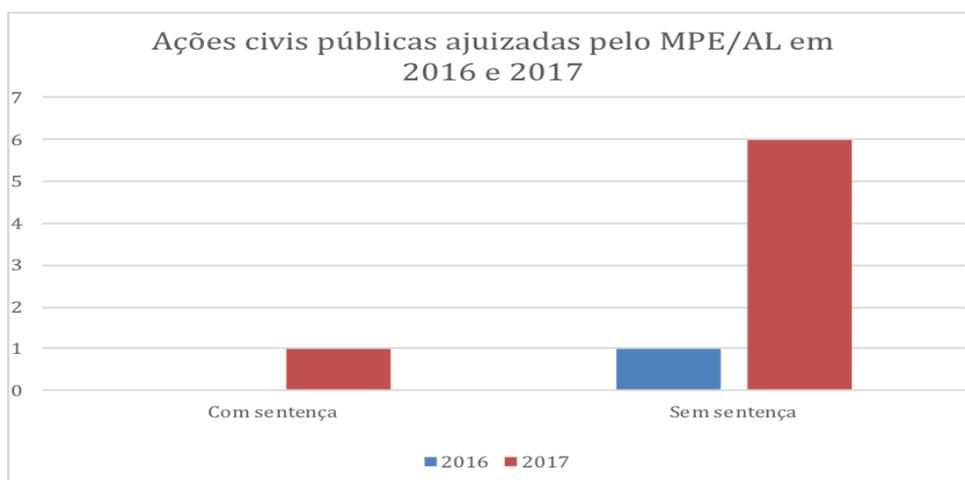
No ano de 2017, por sua vez, não foi diferente, uma vez que foram propostas 7 ACPs, ao passo que 240 TACs foram firmados. Resta evidente, pois, a proeminência que foi dada aos últimos em relação às primeiras nos anos em comento.

Os dados revelam a tentativa do Órgão Ministerial de, *a priori*, não ingressar com ações judiciais. Investiu, desse modo, na solução dessas lides no âmbito extrajudicial, alinhando-se à tendência geral da não judicialização dos conflitos e da pacificação dos litígios por instrumentos alternativos.

A referida tendência, seguida pelo MPE/AL é reflexo da morosidade do Poder Judiciário brasileiro (TORRES, 2005, p. 52), que, até hoje, encontra-se combatido pela grande quantidade de processos, pela burocracia e pelos vultosos custos que incidem para garantir o andamento dos autos. Daí resulta uma prestação jurisdicional não condizente com as expectativas legítimas da sociedade, máxime numa sociedade periférica como a brasileira, caracterizada pelo alto volume de demandas coletivas e difusas. Questiona-se, desse modo, a capacidade da Justiça em salvaguardar tais direitos, tendo em vista a demora de suas decisões.

Os TACs, por outro lado, propiciam uma solução com vistas a proteger os direitos difusos e coletivos por meio de um acordo entre as partes envolvidas. Aspecto este valoroso, e tendente a reduzir o número de processos judiciais. Trata-se, pois, de mecanismo extrajudicial, de acordo com a tendência hodierna de, a princípio, não judicializar as demandas- no caso em tela de não utilizar de início a ação civil pública- com vistas à salvaguarda dos direitos em comento, tendo em vista a morosidade judicial em comento (CERUTTI, 2018, p. 243).

Figura 2- Situação das ACPs ajuizadas pelo MPE/AL em Maceió-AL (2016 e 2017)

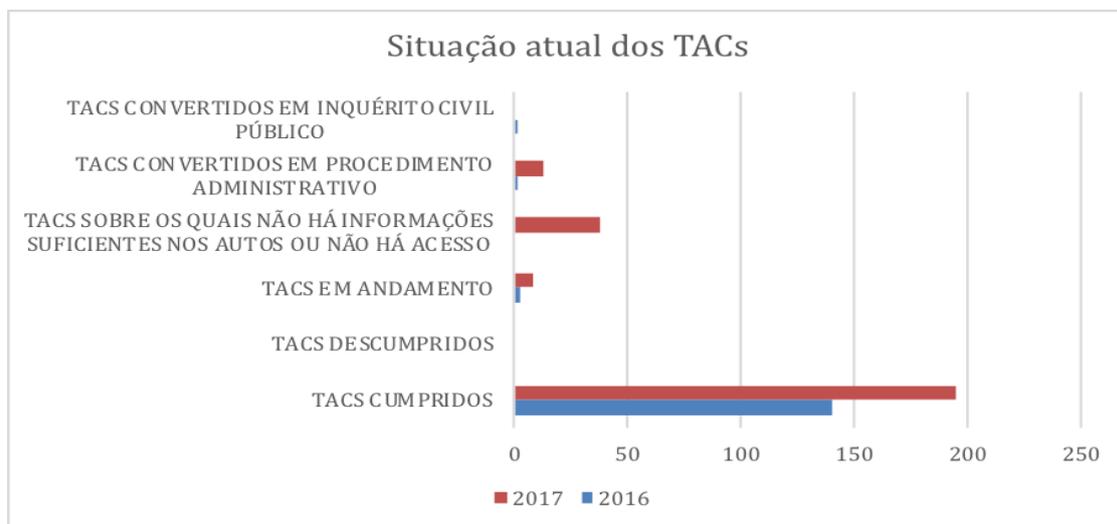


Observa-se no gráfico que a única ACP proposta em 2016 ainda não obteve sentença, em que pese o seu ajuizamento há mais de um ano. Em 2017, o número de ACPs ajuizadas foi superior (sete). Desse quantitativo apenas uma obteve sentença. As demais, ainda não foram sentenciadas, ou seja, a solução às demandas ainda não foi dada.

A única ACP de 2017 que obteve sentença, todavia, não obteve resolução de mérito, por litispendência, ou seja, já há um processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Este fato confirma a morosidade do Poder Judiciário diante das demandas de cunho coletivo.

Observa-se, contudo, que os TACs foram mais exitosos no que tange ao cumprimento, conforme se depreende da figura abaixo:

Figura 3 - Situação atual dos TACs celebrados em 2016 e 2017 pelo MPE/AL em Maceió-AL



Ao observar a figura acima, é possível depreender a enorme quantidade de TACs que foram cumpridos em 2016 e 2017. Foram 140 TACs cumpridos em 2016 e 195 em 2017. Há nítida diferença ao se comparar com o quantitativo das ACPs, das quais nenhuma logrou obter sentença com resolução de mérito.

Tendo em vista que em 2016 o número TACs firmados foi de 144, e destes, 140 foram cumpridos, o percentual aproximado de cumprimento a que se chega é de vultosos 97,22%, o que denota o sucesso obtido pelo Órgão Ministerial nesse período, por meio da celebração dos citados instrumentos.

Nota-se que em 2016, um TAC foi convertido em inquérito civil público, em virtude da existência de indícios que apontam o descumprimento de suas cláusulas. No mesmo ano, um TAC foi convertido em procedimento administrativo, a fim de se verificar o seu cumprimento. Além disso, dois TACs firmados em 2016 ainda estão em andamento, o que demonstra certa

morosidade, em contraposição à maioria esmagadora dos TACs celebrados no mesmo ano, os quais já foram cumpridos e concluídos.

Não há registro nos dados de descumprimento comprovado de TAC algum em 2016, o que demonstra um êxito fragoroso no uso desses instrumentos extrajudiciais.

Merece guarida, então, os ensinamentos de Delalibera (2012, p.178), ao pontuar que o TAC possui por escopo a conformação de condutas ameaçadoras ou lesivas aos direitos transindividuais e direitos individuais indisponíveis às exigências legais, constituindo via alternativa à ação civil pública, como forma de expandir o acesso à justiça. De fato, não fosse tal instrumento, inúmeras demandas sanadas por meio dele na cidade de Maceió teriam de ser pleiteadas mediante ACP, num rito muito mais moroso, colocando em perigo os já mencionados interesses transindividuais.

Os dados de 2017 demonstram que houve 195 TACs cumpridos no período. Cifra também surpreendente, uma vez que, de 240 TACs celebrados, boa parte desse quantitativo foi obedecido. Chega-se ao percentual de 81,25% de cumprimento, dado que confirma o êxito do TAC, enquanto instrumento fora do âmbito judicial.

Com base na análise dos dados acima, resta patente a viabilidade e as vantagens na celebração do TAC que permite às partes uma solução negociada, ou seja, havendo uma maior chance de se cumprimento uma vez pactuada (RODRIGUES, 2002, p. 52).

Resta consignada na imagem a informação de que em 2017, 13 foram os TACs convertidos em procedimento administrativo, com a finalidade de averiguar o seu cumprimento por parte dos aderentes. Ainda com base no gráfico acima, há a representação de TACs sobre os quais não há informações suficientes nos autos ou não há acesso. Categoria essa que chega ao quantitativo de 39, sendo 15 sigilosos e 24 que não possuem informações sobre o cumprimento nos autos.

Os primeiros são autos que não podem ser acessados, salvo por meio de senha específica. Acredita-se que apenas os servidores da Promotoria de Justiça na qual os autos tramitam têm acesso a tais informações. Dessa forma, em que pese no cadastro desses autos haver a tipologia TAC a eles associada, não há como afirmar que se trata de TAC pactuado, visto que tais cadastros podem tratar-se ainda de atos preparatórios para a formalização do referido instrumento, ou podem dizer respeito à recepção de uma denúncia, ou de uma informação relativa a um fato que ainda será avaliado pelo representante do Ministério Público.

Enfim, os ditos autos sigilosos não foram computados no número total de TACs firmados, uma vez que não há informações se tais pactos foram ou não realizados. Salvo no caso de um TAC sigiloso dentre os 15 mencionados, uma vez que os autos aos quais este se

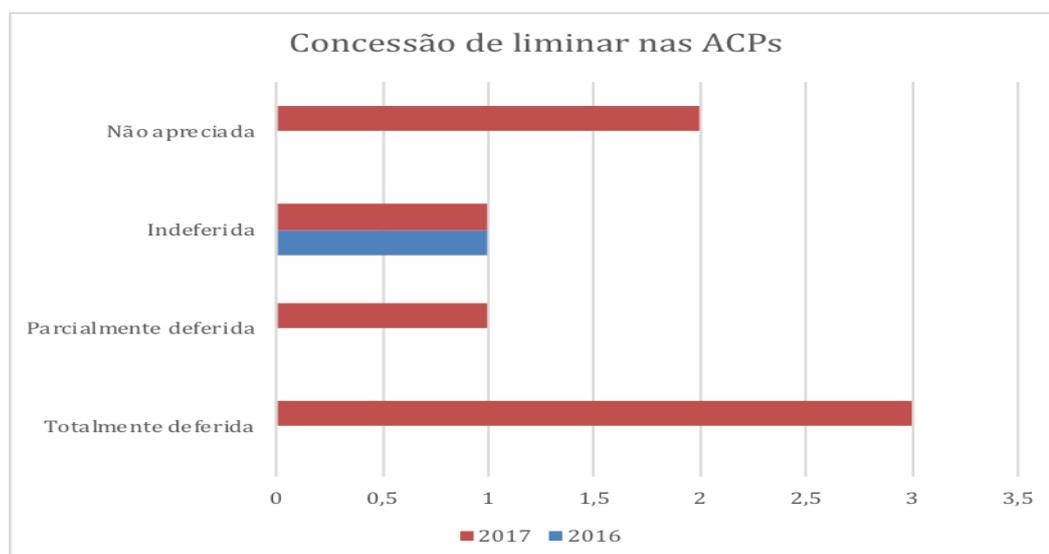
encontra atrelado não são sigilosos, é possível acessá-los e verificar o TAC firmado entre o MPE/AL e demais órgãos públicos para a realização de um evento. Nota-se, contudo, que após o seu firmamento houve a sua conversão em procedimento administrativo, sob um novo número do processo, que é sigiloso (com senha específica).

Já os TACs que não possuem informações suficientes nos autos sobre o seu cumprimento, são os que ao serem analisados constatou-se que houve a celebração do TAC, com as respectivas assinaturas das partes, conforme preveem as formalidades, mas que não constam demais informações no processo a respeito do seu cumprimento ou não, da sua conversão em procedimento administrativo, da conversão em inquérito civil público ou quaisquer outras informações.

Diante da ausência de informações sobre o seu cumprimento, estes não figuram no rol de TACs cumpridos, conforme se depreende da imagem. Situam-se na lista dos TACs celebrados (*vide* Figura 1), já que o seu firmamento foi devidamente comprovado por meio do documento que formaliza o instrumento, com as devidas assinaturas e qualificações das partes aderentes. Por fim, consoante a Figura 3, nenhum dos TACs celebrados em 2017 pelo MPE/AL em Maceió foi descumprido. Número esse que, sem dúvidas, chama a atenção pela conformação que o TAC tem tido no atendimento aos contornos do acesso à justiça, e ao propósito de garantir a proteção dos direitos difusos e coletivos.

Mostra-se relevante, no entanto, trazer à baila uma figura que traz números atinentes à concessão de liminares nas ACPs ajuizadas pelo *Parquet* no período em questão.

Figura 4- Concessão de liminar nas ACPs



Tendo por base os dados acima, cabe pontuar que, em que pese não tenha sido prolatada nenhuma sentença de mérito nas ACPs ajuizadas pelo MPE/AL em 2016 e 2017, em três dessas ações, propostas no ano de 2017, houve o deferimento da tutela liminar. Conquanto a única sentença prolatada nas ACPs ajuizadas em 2016 e 2017 tenha sido sem resolução de mérito, e, portanto, sem carga decisória, no ano de 2017, em três ACPs o pedido liminar feito pelo *Parquet* foi concedido em *totum*, de forma a resguardar direitos transindividuais, mesmo que de forma precária e provisória. Destarte, não se pode inferir que as ACPs não exerceram nenhum papel no sentido de buscar a defesa desses interesses, pelo contrário, o papel das ACPs ainda mostra-se relevante, máxime nas situações de impossibilidade de celebração de instrumento extrajudicial ou de seu descumprimento.

Demonstrado o relevo das inovações trazidas pela Lei 7.347/85, constata-se que as tutelas antecipatórias vêm sendo concedidas na prática, conforme se verifica na imagem acima, de forma a exercer o papel de proteção dos direitos difusos e coletivos. Tais direitos não ficam à mercê do desenrolar de todo o processo, após um longo caminho, com produção de provas, possibilidade de interposição de inúmeros recursos, para então serem resguardados. Todavia, a única ACP proposta em 2016 teve o seu pedido de concessão de liminar indeferido, por entender o magistrado a imprescindibilidade de oitiva do réu antes de proceder à concessão do pedido.

Já em 2017, apenas uma ACP teve o seu pedido de antecipação de tutela indeferido. Também no mesmo período ocorreu a situação de uma ACP parcialmente deferida, com a respectiva proteção parcial dos interesses difusos. Além de duas ações, as quais ainda não tiveram os pedidos de concessão de liminar apreciados, sendo numa delas a situação da sentença sem resolução de mérito, devido ao fato de constatação de litispendência. A situação da outra salta aos olhos, uma vez que se trata de ACP tutelando direitos atinentes à saúde pública, que foi ajuizada em outubro de 2017 e até agora não houve a apreciação do pedido de concessão de liminar, nem sequer movimentação alguma por parte do Poder Judiciário. Colocando em risco, pois, os interesses da coletividade da cidade de Maceió.

Conclusão

Esta pesquisa alcançou os seus objetivos no que diz respeito ao mapeamento das ACPs propostas e dos TACs firmados pelo Ministério Público Estadual de Alagoas nos anos de 2016 e 2017, na cidade de Maceió. Demonstrando, pois, a sobrepujança do quantitativo de TACs firmados em detrimento das ACPs ajuizadas. Fato esse que aponta uma preferência que tem

sido dada no manejo dos últimos em relação aos primeiros, pelo MPE/AL na guarda do direitos difusos e coletivos.

Já no tocante ao comparativo desses dois instrumentos, constatou-se que os TACs se mostraram mecanismos que estão mais em sintonia com os contornos do acesso à justiça do que as ACPs, na defesa dos direitos difusos e coletivos, devido ao número muito maior de cumprimento daqueles instrumentos do que o destas com sentença ou por meio do devido andamento.

Assim, no que tange a atuação do Ministério Público Estadual de Alagoas orientada para a defesa dos direitos difusos e coletivos na cidade de Maceió-AL, nos anos de 2016 e 2017, considerados aqui a ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta, avalia-se que esta foi profícua, haja vista o grande número de termos de ajustamento de conduta firmados, e também cumpridos. Proporcionando, desse modo, uma atuação comprometida com a salvaguarda dos citados direitos no âmbito de Maceió/AL. Não podendo se olvidar, no entanto, que as ações civis públicas ajuizadas foram tentativas do Órgão Ministerial de defender esses direitos.

Ante a lentidão dos processos judiciais, mostra-se imperiosa a necessidade de o Poder Judiciário implementar reformas com o fim de reduzir o elevado grau de burocracia, formalismo, e por conseguinte proporcionar um Judiciário mais célere. Justamente com vistas a propiciar um acesso à justiça não apenas em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material. Uma atuação judicial, pois, em harmonia com as premências da sociedade atual, que proteja os direitos difusos e coletivos, enquanto reflexos de uma sociedade de massas.

Cumprindo ressaltar, contudo, que o TAC, enquanto mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, conforme demonstrado neste trabalho, se mostra uma ferramenta que coaduna com os contornos do acesso à justiça. Notadamente no que concerne ao aspecto da celeridade, visto que o acesso à justiça no seu aspecto material incide também na questão da duração razoável do processo, ou seja, faz-se necessário que haja uma resposta para aquela demanda respeitados os parâmetros da referida celeridade, sob pena de se atingirem resultados injustos (CAPPELLETTI, 1988, 143). Trata-se, pois, de respeito à duração razoável do processo, o que envolve a efetivação de direitos materiais, bem como o exercício da cidadania (WATANABE, 1988, p.118-126).

Referências

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1999, nº 39. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723>>. Acesso 02/12/2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad.: Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CASTILHO, Ricardo. Acesso à Justiça: Tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: Uma nova visão. São Paulo: Atlas, 2006.

CERUTTI, Thaynara C.; ALCARÁ, Marcos. Utilização do TAC para solucionar conflitos em matéria ambiental: uma alternativa à ação civil pública ambiental. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, 2018, nº 1. Disponível em: <<http://www.periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2429>>. Acesso em 30 mar. 2018.

CHAVES, Márcio Roberto. Termo de ajustamento de conduta. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, UFPR. Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31066/755.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 nov. 17.

¹ DELALIBERA, Camila Gomes. Efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental e reflexos penais. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, 2012, nº3, Goiânia, jul./dez,2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4189087.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

GROSSI, Naiara Souza; DA COSTA, Yvete Flávio. Direitos difusos e coletivos: Uma análise sob a perspectiva de atuação do juiz. In: DA COSTA, Yvete Flávio (org.). Tutela dos Direitos Coletivos: Fundamentos e Pressupostos. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, pp. 113-127. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/LIVRO_Tutela_direitos_coletivos_YVETE_FLAVIO_DA_COSTA.pdf#page=17>. Acesso em 12 jan. 2019

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. In: SADEK, M. T. (org.). O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-04.pdf>. Acesso em 04 fev. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O acesso à justiça e o Ministério Público. In Revista Justitia, abr./junho, 1989,n.146,São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/0z5972.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Participação, Processo Civil e defesa do meio ambiente no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP. São Paulo. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06102010-151738/pt-br.php. Acesso em 28 jan. 2019.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e Ministério Público. In: Justiça e Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175-01.pdf>. Acesso em 27 jan. 2019.

SÃO PAULO, Ato Normativo nº 484- CPJ. Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/regime_interno/5F2F860EF1756414E040A8C02B016BA3. Acesso em 15 jan. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Acesso à Justiça e Hipossuficiência Organizacional: Fundamentos e Amplitude da Legitimação da Defensoria Pública na Tutela dos Direitos Metaindividuais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11396/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Lordelo%20Guimar%C3%A3es%20Tavares.pdf>. Acesso em 30 jan. 2019.

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista de Informação Legislativa, 1995, nº 127, Brasília: jul./set., 1995. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176342>. Acesso em 06 fev. 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (orgs.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.